

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.744, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei n.º 5.812, de 2009)

Dispõe sobre a adaptação higiênica e protetora da borda superior de vasilhames metálicos que contenham refrigerantes, cervejas, sucos ou outros produtos alimentícios similares.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado DR. TALMIR

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, de autoria do ilustre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, visa a determinar que os fabricantes de refrigerantes, cerveja, sucos e outros produtos similares passem a utilizar sistema de proteção da borda dos produtos, com vistas à preservação do lacre de abertura, bem como de obrigação de estampar a recomendação de limpar ou lavar o protetor antes de destacá-lo.

Adicionalmente, prevê que os estabelecimentos que servem tais bebidas devem retirar os aludidos protetores na presença do consumidor.

Na Justificação que embasa o Projeto, seu ínclito Autor chama a atenção para o fato de que há a possibilidade de contaminação das embalagens por microorganismos tais como coliformes fecais, salmonelas e

estafilococos, tanto por armazenamento inadequado, quanto por falta de cuidado na manipulação.

Apensada à proposição em epígrafe, encontra-se outra, de n.º 5.812, de 2009, de autoria do eminente Deputado FRANCISCO ROSSI, que determina a obrigatoriedade da utilização de protetor de garrafas de bebidas pelos fabricantes de bebidas comercializadas em engradados.

Tal proposição obriga a que as garrafas retornáveis sejam acompanhadas de “objeto de material impermeável, rígido ou semi- rígido, que possa se sobrepor à parte superior do vasilhame, evitando o abrigo de bactérias, insetos, dentre outros males que proliferam doenças, após o consumo”. Adicionalmente prevê que “as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei”.

A matéria se insere no rol de competências deste Órgão Técnico, cabendo manifestarmo-nos quanto ao mérito. Posteriormente, deverão manifestar-se as comissões de Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ainda no que concerne ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela denota a preocupação e o vínculo do eminente representante do povo paraibano nesta Casa com as questões relacionadas à sanidade pública.

De fato, a medida proposta é altamente relevante, tendo em vista a larga utilização de embalagens as mais diversas para o consumo de bebidas.

Com efeito, a vida moderna, tão cheia de compromissos e de horários, fez com que os sucos e beberagens preparados em casa dessem lugar à utilização de bebidas industrializadas e acondicionadas em latas, vidros e caixas de papelão passassem a fazer parte do cotidiano da grande maioria das famílias brasileiras.

As embalagens desses produtos são transportadas e armazenadas em locais não controlados pela Vigilância Sanitária, ficando expostas a todo tipo de contaminação.

No momento de serem consumidas, essas bebidas são entregues sem nenhuma preocupação com a higienização, e, no mais das vezes, o consumidor, muitas vezes uma criança, coloca a boca diretamente no metal, vidro ou papelão, sujeitando-se à contaminação de um sem número de germes que podem estar alojados próximos ao lacre.

A medida proposta chama a indústria de bebidas à responsabilidade quanto à saúde da população, inserindo-se, portanto, no âmbito das práticas empresariais denominadas de responsabilidade social e já deveria, de há muito estar em vigor pelo muito que significa para a proteção, principalmente, de nossos jovens.

Quanto à proposição anexada, entendemos que a preocupação em relação à manutenção da higiene das garrafas não procede, pois as mesmas são esterilizadas antes de serem reutilizadas e possuem borda que evita o contato da bebida com eventuais contaminantes existentes sobre o vidro. Ademais, a redação dada é totalmente equivocada, em dois aspectos. O primeiro é que evidentemente a intenção de que se utilize o artefato proposto não é para evitar a contaminação após o consumo, mas durante o consumo.

Secundariamente, a redação do art. 4º remete todas as despesas decorrentes da aplicação da lei para o Orçamento da União o que não é desejável. Imaginamos que o ínclito Autor almejava que as despesas de fiscalização seriam cobertas pela União, mas mesmo aquelas não seriam procedentes tendo em vista que a Vigilância Sanitária em casos como esses é feita pelas Secretarias Estaduais.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.744, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.812, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR
Relator